



## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023/SMS-PE

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ROUPARIA, TECIDOS HOSPITALARES E CORTINAS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DE CARIRÉ.



### 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso(s) interposto(s) pela(s) empresa(s) **IRENE MARIA DE ALENCAR LTDA - ME** inscrita no CNPJ sob o nº. 03.018.480/0001-06.

### 2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1. Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**

2.2. Ademais, assim dispõe a Lei nº 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

2.3. Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
- 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.



- 2.4. Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

**Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.**

- 2.5. Nesse contexto, colacionamos trechos do ar go A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não aponte defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercitar o direito de petição". (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palaveri consubstancia-se "na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

- 2.6. Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:

- 2.6.1. **Sucumbência:** somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;
- 2.6.2. **Tempestividade:** a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;
- 2.6.3. **Legitimidade:** esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;
- 2.6.4. **Interesse:** esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;



2.6.5. **Motivação:** exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do interessado em relação ao ato decisório.

### 3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- 3.1. Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela:
- 3.2. Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que o interessado participou do certame;
- 3.3. Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;
- 3.4. Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - prejudicou sua posição no certame, haja vista que os recorrentes participaram do certame;
- 3.5. Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo da petição tem relação com o ato decisório - Habilitação;
- 3.6. Da Tempestividade: Atendido, vez que o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos legais.

### 4. DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

- 4.1. **IRENE MARIA DE ALENCAR LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o nº. 03.018.480/0001-06.** (recurso).
  - 4.1.1. A licitante supra alega que a decisão da CPL que considerou vencedora as licitantes **JEAN LINHARES DE LIMA 01574451359 e TERESINHA OLIVEIRA LINHARES** teria sido "equivocada";
  - 4.1.2. Que as licitantes ora vencedoras não comprovaram boa saúde financeira.
  - 4.1.3. Que as licitantes não apresentaram propostas passíveis de serem aceitas por não conter "marca".
  - 4.1.4. Que as licitantes supostamente são uma única empresa, uma vez que uma prestou serviços a outra e assim reciprocamente.
  - 4.1.5. Por fim, pede a reforma da decisão que culminou com a declaração de vencedora, da empresa ora atacada, no referido certame.
  - 4.1.6. Não houve contrarrazões.

### 5. DO MÉRITO - ANÁLISE DO RECURSO

#### I - PRELIMINARMENTE

- 5.1. É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário. Esse certame é fundamentado na Lei 8.666/93 de 21 de Junho de 1993 e suas sucessivas alterações posteriores, Lei Complementar 123/2006 – Lei Geral da Micro Empresa, Lei 147/2014, e legislação correlata, que trazem em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público exige do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada.
- 5.2. Para tanto, a lei determina que o licitante demonstre à Administração Pública, através da prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômica- financeira e a regularidade fiscal. Obedecendo estes, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a administração pública ciente das condições do futuro contratado.
- 5.3. Portanto, ao decidir participar do certame, as recorrentes já estavam cientes das suas condições e exigências.

#### II - DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS NA PROPOSTA:



- 5.4. A recorrente alega que não houve identificação da marca nas propostas de preços das empresas vencedoras, ocorre que em consulta aos documentos da sessão pública do certame em referência, notamos que as propostas foram encaminhadas com a expressão "marca própria" no campo específico destinado a informação da marca dos produtos, conforme anexo.
- 5.5. Nesse contexto, trazemos o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) em 2018 (Acórdão 3243/2018):

"um processo licitatório foi contestado porque uma das empresas participantes apresentou produtos fabricados com sua própria marca. O TCU considerou que não havia ilegalidade nesse aspecto, desde que a empresa fornecedora cumprisse todas as exigências técnicas previstas no edital da licitação."

- 5.6. Assim, não resta dúvidas quanto à aceitação de marca com fabricação própria, uma vez que é expressamente admitida pela jurisprudência pátria, e em expresse atendimento aos comandos legais.

### III - DA AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

- 5.7. A recorrente alega que ambos os licitantes não apresentaram qualquer tipo de documentação referente a qualificação econômico-financeira, entretanto em consulta à documentação acostada nos autos do processo, é notória a presença da Certidão negativa de Falência, nos termos exigidos no edital de convocação.
- 5.8. Ademais, o "MEI" não está obrigado a possuir os Livros Razão e Diário com balanço e contabilidade propriamente dita, sendo assim está desobrigado a registrar Contabilista.
- 5.9. Essa disposição está explícita no Código Civil, Lei 10.406/2002 - artigo 1.179, § 2º e artigo 970, bem como nos artigos 68 e 18-A, § 1º, da Lei Complementar 123/2006 .
- 5.10. Assim sendo, legalmente a Licitação pode exigir o Balanço Patrimonial das ME e EPP (salvo nos enquadramentos do Decreto 8.538/2015), mas não pode manter tal exigência para o MEI, muito menos impedido de participar de licitações públicas (Inciso 4 Lei Complementar 147 de 2014). Tal exigência infringe a lei e a normativa que forma o Regime Jurídico do Microempreendedor Individual -MEI. O que o Sistema permite, é a apresentação da Declaração de faturamento emitida pelo Simples Nacional relativa ao ano anterior e capital social expresso no certificado de registro.
- 5.11. *In casu*, a Junta Comercial (Ceará) nem sequer autentica balanço para MEI, sendo impossível cumprir tal exigência.
- 5.12. Outro aspecto importante diz respeito à qualificação econômico-financeira previstas no inciso I do art. 31 do estatuto de licitações públicas. Os "MEIs" estão dispensados de manter contabilidade formal, a exemplo do que se exige, em regra, das sociedades empresárias. Portanto, não possuem livro diário ou livro caixa, sendo que a exigência por parte da Administração pela apresentação de "balanço patrimonial e demonstrações contábeis", forçaria tais indivíduos a suportar ônus que foi dispensado pelos normativos que formam o regime jurídico do Microempreendedor Individual
- 5.13. Assim, não vislumbramos qualquer ilegalidade quanto ao presente tópico.



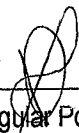
#### IV - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- 5.14. Que as licitantes supostamente são uma única empresa, uma vez que uma prestou serviços a outra e assim reciprocamente, evidenciando um possível indício de conluio entre os participantes.
- 5.15. Nesse contexto, esclarecemos que o presente processo de contratação teve a participação de 06 empresas especializadas na execução do objeto a ser contratado, não sendo verificado qualquer inconsistência ou simulação de preços durante o certame.
- 5.16. Ainda vale frisar que a lei de licitações (8.666/93) em momento algum previu que a atuação empresarial dos licitantes no mercado privado fosse motivo de desclassificação, mais precisamente o art. 30, II prevê a possibilidade de comprovação de experiência anterior ser oriunda de pessoas jurídicas de direito privado.
- 5.17. Ocorre que, o mero indício de que ambas as vencedoras já se comunicaram no âmbito de suas atividades empresarias, não é fator suficiente para desclassificação, uma vez que não foi constatado nos autos qualquer infração ou medida que tenha prejudica a disputa e ampla concorrência.
- 5.18. Assim, não é republicano o desvio aos melhores preços apresentados, por um mero indício ou coincidência quanto à atuação empresária externa dos licitantes.
- 5.19. Portanto, os recursos apresentados, não trouxeram fato substancial que leva a alterar o julgamento proferido inicialmente.

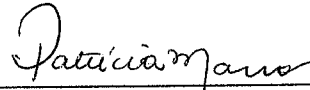
#### 6. DA DECISÃO

- 6.1. Pelo exposto, decidimos **CONHECER** os Recursos interpostos, pela licitante **IRENE MARIA DE ALENCAR LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o nº. 03.018.480/0001-06**, para no **MÉRITO**, julgar-lhe tempestivos e **IMPROCEDENTES**, mantendo a decisão em todos os seus termos.
- 6.2. Encaminhar os autos ao pregoeiro para retorno e conclusão da presente contratação.

Cariré-CE, 28 de abril de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
Raíla Aguiar Portela  
Secretária de Saúde

Visto:

  
\_\_\_\_\_  
Patrícia Rosa Manso Nobre  
OAB/CE - 34.329  
Procuradora do Município